PROJETO DE LEI Nº218/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos nos supermercados e hipermercados do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os supermercados e os hipermercados, localizados no Município de Salvador, obrigados a disponibilizar assentos para gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos, a cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área interna do estabelecimento.

Art. 2º Os assentos deverão:

I – Ser posicionados em locais de fácil acesso, visibilidade e circulação, e, em especial, próximos aos caixas destinados ao atendimento prioritário.

II – Estar sinalizados com placa indicativa.

III – Ser em quantidade compatível com o número de caixas de atendimento prioritário, garantido o mínimo de 2 (dois) assentos por caixa de atendimento prioritário ou 2 (dois) assentos a cada 200m² de área interna do estabelecimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – Pessoa com deficiência motora, aquela que possui, temporária ou permanentemente, dificuldade de locomoção, inclusive usuários de próteses, órteses ou cadeiras de rodas;

III – Pessoa com mobilidade limitada, aquela que, mesmo sem deficiência formalmente reconhecida, apresenta redução de mobilidade decorrente de idade avançada, gestação, obesidade ou enfermidade temporária;

IV – Gestante, a mulher comprovadamente grávida.

V – Pessoa com criança de colo, mulher ou homem com criança em idade de amamentação ou idade inferior a 2 (dois) anos.

VI – Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, aquela que possui alterações físicas ou funcionais do cérebro, prejudicando o desenvolvimento motor, da linguagem e comportamental.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência, para adequação no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Persistindo a irregularidade, aplicação de multa.

III – Em caso de reincidência, aplicação de multa majorada e suspensão das atividades do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo serão revertidos à Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (Codecon) e outros órgãos/entidades oficiais que visem a defesa do consumidor.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a fiscalização e a regulamentação desta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de maio de 2025.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR

(PODEMOS)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior dignidade, conforto e acessibilidade às gestantes, pessoas com deficiência motora, pessoas com mobilidade limitada, pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais e idosos que frequentam os supermercados e hipermercados localizados no Município de Salvador.

É fato notório que esses grupos possuem necessidades específicas, que exigem do Poder Público e da iniciativa privada medidas de inclusão, respeito e adequação dos espaços físicos. Frequentemente, observa-se que, mesmo dispondo de caixas prioritários, os estabelecimentos não oferecem condições mínimas de conforto, levando esses cidadãos a permanecerem em longas filas em pé, o que lhes causa desconforto, exaustão e, muitas vezes, risco à saúde.

O presente Projeto se alinha aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, bem como no art. 230, que estabelece que a família, a sociedade

e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Do mesmo modo, encontra respaldo na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que garante atendimento preferencial e adequado aos idosos, e na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos à acessibilidade, ao respeito e à igualdade.

Salienta-se, ainda, que o fornecimento de assentos próximos aos caixas prioritários constitui uma medida de simples implementação, de baixo custo e de grande impacto social, refletindo diretamente na qualidade do atendimento e no respeito às condições de quem mais necessita.

Além dos idosos e das pessoas com deficiência, as gestantes e aqueles com mobilidade reduzida, ainda que temporariamente, também devem ser acolhidos por políticas públicas inclusivas, como determina o próprio princípio da isonomia, que impõe tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Diante disso, esta proposição legislativa busca não apenas regulamentar uma obrigação social, mas também promover cidadania, inclusão e respeito, valores indispensáveis à construção de uma sociedade mais justa, solidária e humana.

Assim, contando com a sensibilidade e o compromisso social dos Nobres Pares desta Casa Legislativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação, por se tratar de medida de justiça social, acessibilidade e garantia de direitos fundamentais.

Salvador, 30 de maio de 2025.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR

(PODEMOS)